



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007767-74.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante CLAUDETE APARECIDA VESPASIANO GUEDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo, com determinação.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0007767-74.2024.8.26.0026

DEECRIM 3ª RAJ - Bauru

Agravante: Claudete Aparecida Vespasiano Guedes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza de Direito: Elaine Cristina Storino Leoni

Relator Des. Francisco Bruno

Voto nº 47.002

Pedido de prisão domiciliar humanitária por ausência de condições “estruturais” da instituição penal para seu acompanhamento. Alegada doença crônica. Sentenciada que sofreu escarpelamento. Pedido indeferido. Relatório elaborado nos autos da execução que não especifica ausência ou não de condições de tratamento e acompanhamento da agravante. Necessidade de avaliação detalhada e posterior análise do pedido. Recurso não provido, com determinação.

Trata-se de agravo em execução interposto por Claudete Aparecida Vespasiano Guedes contra a r. decisão (fls. 2/3) que, nos autos da execução nº 0002701-16.2024.8.26.0026, indeferiu pedido de “prisão domiciliar de resto de sua pena”.

Embora o pedido não especifique detalhadamente qual o problema de saúde que a sentenciada enfrenta e a suposta ausência de condições “estruturais” da instituição penal para seu acompanhamento (conforme fotografias de fls. 6/10 e laudo e ofício), afirma que a sentenciada apresenta problema grave de saúde, “doença crônica”. Alega, contudo, ausência de fundamentação na decisão que indeferiu seu pleito.

Pleiteia, por fim, a reforma da r. decisão com a concessão da prisão domiciliar.

Respondido o recurso (fls. 27/28) e mantida a decisão agravada (fl.

30), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 41/46).

É o relatório.

Em pesquisa aos autos da execução, verifica-se que a sentenciada cumpre pena 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, fato ocorrido em 29/07/2015, com início de cumprimento da pena em 29/03/2024, com TCP previsto para 28/01/2030 (fls. 70/71 autos execução). Pretende a concessão de prisão domiciliar. O MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido entendendo que a agravante está recebendo tratamento médico necessário e está devidamente medicada com agendamento para avaliação para futura cirurgia (fls. 21/22) e que “alteração significativa no quadro de saúde da sentenciada poderá ser objeto de posterior reapreciação do pedido”.

Conforme se verifica o ofício/relatório de saúde juntado, datado de 16 de agosto de 2024 (fls. 17/18), em resposta a determinação de complementação ao anterior recebido:

*“Claudete aparecida Vespasiano, matrícula 79.673, incluída nesta Unidade Prisional no dia 30/03/2024, vítima de Escalpelamento no ano de 2018, apresenta Alopecia traumática total, com múltiplas cicatrizes cirúrgicas decorrentes da reconstrução do couro cabeludo. Apresenta também tumefação e edema em região parietal esquerda em investigação, já foi solicitado vaga para consulta com especialidade médica de cirurgia cabeça e pescoço, aguardando data para consulta. Possui cicatrizes em região dorso lombar e coxas, em local da retirada de músculo e pele para enxerto. **Apresenta risco aumentado para lesões e infecções devido as sequelas do escalpelamento.** Quanto ao tratamento oferecido na Unidade Prisional, estamos aguardando resultado da consulta com especialidade médica de cirurgia de cabeça e pescoço para melhor avaliação do caso em questão.”* (destaquei)

Verifica-se que a complementação se limitou praticamente a transcrever o mesmo laudo, datado de 22/07 (fls. 12/13), não respondendo diretamente ao que foi determinado, ou seja, **se a unidade prisional dispõe de infraestrutura e tratamento médico adequado às enfermidades da sentenciada**. Assim, limitou-se a informar que estaria aguardando resultado de

consulta médica e que, no caso, conforme consulta realizada aos autos na origem, não há qualquer informação a respeito do agendamento.

Entretanto, a agravante não juntou documentos que comprovem que não estaria recebendo tratamento necessário ao que necessita diante de sua condição atual de saúde. Desse modo, não se pode afirmar se ela vem recebendo ou não tratamento médico de que necessita devido ao seu estado de saúde.

Conforme destacado, embora o relatório informe que *apresenta risco aumentado para lesões e infecções devido as sequelas do escarpelamento*, necessário que se informe, pormenorizadamente, a real situação da sentenciada, do tratamento que vem recebendo e se a unidade em que se encontra possui estrutura e tratamento médico adequados, conforme anteriormente determinado pelo MM. Juízo.

Com relatório detalhado deve retornar a ele para que possa reavaliar o pedido.

Assim, é caso de indeferir o pedido de prisão domiciliar, mas de se determinar que se elabore relatório detalhado, com urgência, a respeito da condição atual da agravante e se a unidade onde se encontra possui estrutura/condições de tratamento e acompanhamento para sua recuperação, em momento atual, independentemente de se aguardar eventuais outras consultas.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento ao agravo, com determinação.**

FRANCISCO BRUNO
Relator